



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13770.720459/2018-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.463 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente EDSON BOA MORTE DE SOUSA ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2016

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Somente poderá ser compensado na Declaração de Ajuste Anual o imposto de renda efetivamente retido pela fonte pagadora, devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea, e desde que relativo aos rendimentos incluídos na declaração como rendimentos tributáveis.

Uma vez não informado o rendimento tributável na DAA, que teria dado causa à retenção do imposto, ou este não se refere a rendimentos sujeitos ao ajuste anual, mantém-se o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de glosa de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF) informado na declaração do exercício de 2017, ano-calendário de 2016, conforme notificação de lançamento às e-fls. 7 a 9. Não houve apuração de imposto suplementar, mas o não reconhecimento do imposto a restituir declarado.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento na qual informa que estaria juntando cópia de Alvará judicial, guia de recolhimento do IRFF e Declaração Retificadora.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação por entender que *i*) a retificação

somente é possível antes de iniciado o procedimento fiscal (a declaração retificadora não foi de fato transmitida); e *ii*) os rendimentos foram recebidos em anos anteriores àquele que trata a declaração objeto de revisão (2014 e 2015).

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 24/4/2019 (e-fls. 62) e, inconformado, em 24/5/2019 apresentou o presente recurso voluntário (e-fls. 68 a 70), no qual alega que houve a retenção do imposto, o que se comprova com a juntada do comprovante de resgate da Justiça do Trabalho, juntado aos autos; que jamais recebeu o valor de RR\$ 65.788,48; pretende seja restituído o valor pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares.

Mérito

A lide gira em torno da glosa de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF) no valor de R\$ 4.249,69.

A glosa foi mantida pelo julgador de primeira instância porque os comprovantes juntados aos autos se referem a anos anteriores ao da Declaração de Ajuste Anual (DAA) objeto de revisão, ou seja, se referem ao ano de 2014 e de 2015, e o que se discute nos presentes autos é o ajuste anual de 2016.

Em fase recursal o contribuinte junta o documento de e-fls. 72, que atesta que em 12/12/2016 foi efetuado pagamento ao contribuinte no valor de R\$ 64.788,49 (valor este que o contribuinte alega não ter recebido) e sobre o valor houve retenção de imposto de renda no valor de R\$ 4.249,69.

Conforme o mesmo documento apresentado, o recolhimento do imposto foi realizado no código de arrecadação 5936. Consultando o Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte do ano-calendário de 2016, disponível no sítio da Receita Federal na Internet, consta lá a seguinte informação:

5936: Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça do Trabalho, exceto o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988. Regime de tributação: O imposto retido será considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física, ou exclusivo de fonte, conforme a natureza do rendimento.

O documento apresentado não permite verificar a natureza do rendimento recebido, ou seja, se se trata de rendimento sujeito ao ajuste anual ou à tributação exclusiva/definitiva.

Caso se trate de rendimento sujeito ao ajuste, ficaria clara a omissão do rendimento que deu causa à retenção, considerando que o mesmo documento que o contribuinte pretende utilizar para fazer prova de que houve a efetiva retenção, atesta também o recebimento de rendimento que ele diz não ter recebido. Ora, somente se pode compensar o imposto retido caso o rendimento que deu causa à retenção seja informado na DAA.

Caso se trate de rendimento sujeito à tributação exclusiva/definitiva, esta em geral não é passível de restituição, e quando o é, a restituição não se dá por meio da declaração de ajuste anual, conforme estabelece a Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017, devendo ser pleiteada na forma ali prevista.

Dessa forma, não há como prover o recurso com base nos documentos apresentados.

Conclusão

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva